




Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Gabinete do Vereador Elielson Elias Mendes**

<b>Câmara Municipal de Cordeiro</b>
Protocolo nº <u>1292</u>
Horário <u>16:30</u>
12 NOV. 2018

Assinatura

INDICAÇÃO Nº 440 /2018.

*Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Sr. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:*

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente ANTEPROJETO tem por finalidade de ir ao encontro do disposto no artigo 225 da Constituição Cidadã de 1988- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*Sala das Sessões, 09 de novembro de 2018.*

  
**Elielson Elias Mendes**  
**Vereador Proponente**

**ANTEPROJETO DE LEI**

**CRIA OBRIGATORIEDADE DE  
CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE  
TANQUES SÉPTICO E FILTRO  
ANAERÓBICO PARA LICENÇAS  
DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE  
CORDEIRO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO aprova, e o  
Prefeito Municipal sanciona a seguinte**

**LEI**

**Art. 1º. – Fica obrigada, nas residências uni e multifamiliares, condominiais, instalações comerciais e industriais, a serem implantadas no município de Cordeiro; em áreas que não disponham de tratamento por ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), mas que tenham rede serviço público de coleta de esgoto, deverá ter a comprovação da presença de sistemas particulares de tratamento de esgotos sanitários na origem, constituídos no mínimo de tanques séptico e filtro anaeróbico, que disponham, de tecnologia adequada, de modo a garantir eficiência regulamentada de remoção de carga orgânica.**

**§ 1º No caso de áreas que não disponham tratamento por ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) e nem mesmo rede de serviço público de coleta de esgoto, além de tanques sépticos e filtro anaeróbico, deverá conter poço absorvente ou sumidouro.**

**Art. 2º. – O sistema a que se refere esta Lei deverá apresentar, no mínimo:**



**I – material construtivo capaz de garantir total estanqueidade dos equipamentos, evitando contaminação de poços de abastecimento e lençol freático;**

**II – garantia de condições para limpeza e manutenção periódica do sistema;**

**III – os efluentes líquidos provenientes de cozinha, lavatórios, chuveiros, tanques de lavar louça, máquinas de lavar só poderão ser encaminhados à rede de coleta da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), ou rede pública de coleta de esgoto ou poço absorvente ou sumidouro após passarem obrigatoriamente pela caixa de gordura. Esses efluentes não devem passar pelo tanque séptico ou filtro anaeróbio;**

**IV – os efluentes líquidos provenientes do vaso sanitário só poderão ser encaminhados à rede de coleta da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), ou rede pública de coleta de esgoto ou poço absorvente ou sumidouro após passarem obrigatoriamente pelo tanque séptico ou filtro anaeróbio;**

**V – fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para realização da limpeza das fossas sépticas;**

**VI – as capacidades (volume útil) dos tanques sépticos, bem como dos filtros anaeróbios e sumidouros, e todo o detalhamento técnico deverão atender integralmente às normas Técnicas Brasileiras – NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, todos os parâmetros referentes aos projetos dos sistemas devem seguir as atualizações das normas acima indicadas.**

**Art. 3º. – São princípios da presente lei:**

**I – princípio da solidariedade intergeracional (entre gerações) – busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais;**



**II – princípio da natureza pública da proteção ambiental – decorre da previsão constitucional que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo incumbido ao Poder Público e à sociedade sua preservação e sua proteção, busca da primazia do interesse público sobre o particular;**

**III – princípio prevenção do perigo concreto de um dano, ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo;**

**IV – princípio participação – o cidadão não depende apenas de seus representantes políticos para participar da gestão do meio ambiente, o mesmo tem atuação ativa no que toca a preservação do meio ambiente;**

**V – princípio do desenvolvimento sustentável – os recursos ambientais são finitos, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a essa realidade, se busca a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido por todos nós, e a preservação do meio ambiente.**

**Art. 4º - Os resíduos ou dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado, sendo, em caso de terceirização, responsabilidade da empresa contratada a destinação final dos resíduos.**

**Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.**

**Luciano Ramos Pinto**  
**Prefeito**

